



Publicado no D.O.E.

Em 17.08.07

Secretaria do Tribunal Pleno

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO PAG TC 03651/03 - DOCUMENTO TC 06118/05

Pág. 1/4

Administração Direta Municipal – Município de PRINCESA ISABEL – Prestação de Contas do Prefeito, Senhor JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2004 – Persistência, após o contraditório, de irregularidades com reflexos negativos nas contas prestadas, consistindo algumas, inclusive, em prejuízo ao erário - Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação – Devolução de valores movimentados de forma ilegal e ilegítima - APLICAÇÃO DE MULTA, dentre outras medidas - Atendimento PARCIAL às exigências da LRF.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto tempestivamente cujos argumentos não modificam as decisões atacadas - CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL para afastar da fundamentação das decisões atacadas apenas a irregularidade referente à falta de se ter atingido o índice de gastos de recursos do FUNDEF na RVM.

ACÓRDÃO APL – TC 507 /2007

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de 07 de fevereiro de 2.007, apreciou a Prestação de Contas do Prefeito Municipal de PRINCESA ISABEL, Senhor JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2004 (Parecer PPL TC 11/2007, Acórdão APL TC 59/2007 e o Parecer PGF PEM TC 15/2007), emitindo PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, averbando-se impedidos o Conselheiro Presidente, de então, José Marques Mariz e o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com base nas irregularidades referentes a aplicações insuficientes em ações e serviços públicos de saúde (14,10% da RIT), despesas não licitadas (3,07% da DTG), aplicações em Remuneração e Valorização do Magistério (58,05%), retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias ao IPM, Insuficiência financeira apurada nos dois últimos quadrimestres do mandato e despesas sem comprovação fiscal. Decidiu, ainda, nos seguintes termos:

1. **APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;**
2. **DETERMINAR ao Senhor JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA, a devolução aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais, da importância de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), referentes a despesas não comprovadas com a pretensa prestação de serviços médicos, por parte do Senhor José Nominando Diniz Júnior, junto ao Hospital São Vicente de Paulo;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, tanto do valor da multa quanto da restituição, antes referenciados, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, no primeiro caso e do Ministério Público, no segundo, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **ORDENAR a restituição à conta vinculada do FUNDEF, com recursos próprios do município, da importância de R\$ 25.294,90 (vinte e cinco mil e duzentos e noventa e quatro reais e noventa centavos), referente a despesas realizadas fora dos seus objetivos no prazo de 30 (trinta) dias;**
5. **DETERMINAR a remessa à Procuradoria Geral de Justiça de cópias de peças destes autos, acerca das despesas irregulares que apontou, para o exercício de suas competências;**
6. **REPRESENTAR o Gestor ao Ministério Saúde de forma que este procure reaver os valores gastos a título de serviços médicos, supostamente prestados pelo Senhor Glauco Suassuna de Figueiredo, que não foram comprovados, importando em R\$ 5.520,00, cuja origem é do Governo Federal, bem assim, para que tome conhecimento do desvirtuamento dos objetivos do PSF, posto que os profissionais por ele contratados têm outro vínculo empregatício;**
7. **DETERMINAR a juntada aos autos do Processo TC 02066/05, tratando da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Princesa Isabel, relativa ao exercício de 2.004, da documentação cujas irregularidades estão indicadas no subitem 9, anterior, relativo a parte discursiva desta Proposta;**
8. **RECOMENDAR à Administração Municipal de PRINCESA ISABEL, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nas contas sob análise.**

Não se conformando com tal decisão, o Senhor **JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA** interpôs o Recurso de Reconsideração, fls. 3005/3037, alegando, em suma, que:

1. Houve uma compensação na contabilização de INSS, ora considerada extra-orçamentária ora orçamentária e vice-versa;
2. Nas aplicações dos recursos do FUNDEF em Remuneração e Valorização do Magistério, não foram considerados os valores brutos, somente os líquidos. O percentual aplicado foi de **64,94%**, conforme demonstra às fls. 3006/3034;
3. O percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde foi de **17,63%** da receita de impostos e transferências, carecendo ser feita nova análise dos comprovantes das despesas realizadas, considerando-se os valores brutos e não somente os líquidos, como fez a Auditoria;
4. Discorda da devolução de **R\$ 22.800,00** pelo **Sr. José Sidney Oliveira**, referente às despesas não comprovadas com prestação de serviços médicos pelo **Sr. José Nominando Diniz Júnior**, junto ao Hospital São Vicente de Paula, uma vez que não se trata de dinheiro municipal, mas sim, recurso da chamada "Gestão Plena", oriundo do SUS, que tem como gestor, o Secretário Municipal, **Senhor Marcelo Mandu**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO PAG TC 03651/03 - DOCUMENTO TC 06118/05

Pág. 3/4

5. Requer emissão de parecer favorável à aprovação das presentes contas, sem qualquer imputação de débito ou cominação de multa.

Solicitada a manifestação da Unidade Técnica de Instrução, esta concluiu por elidir a irregularidade referente à aplicação insuficiente dos recursos do FUNDEF em Magistério de **58,05%**, em relação aos **60%**, mantendo-se as demais irregularidades.

Ouvido MPJTC, a ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, ofereceu manifestação, na qual, após considerações, pugnou pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, posto que tempestivo e, no mérito, pelo seu **não provimento**, ratificando-se o **Parecer PPL TC nº 11/2007** e **Acórdão APL TC nº 59/2007**.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

As falhas referentes à contabilização de despesas com INSS já foram relevadas no **Parecer PPL TC 11/2007**, fls. 2945, visto que consideradas de caráter eminentemente contábil, não tendo gerado prejuízo ao erário.

Referentemente às despesas não comprovadas com a pretensa prestação de serviços médicos, por parte do **Sr. José Nominando Diniz Júnior**, embora o defendente tenha alegado que a devolução do valor de **R\$ 22.800,00** não deva ser da sua responsabilidade, uma vez se trata de recurso federal do SUS, Programa de Gestão Plena, não fez juntar qualquer comprovação do que alegou.

Pertinente às aplicações em saúde, diante dos novos cálculos realizados pela Auditoria, que indicam o percentual de **13,94%** da RIT, mesmo considerando-se os gastos com limpeza urbana, que, nesta ocasião, considera somente aqueles pagos com recursos próprios (**R\$ 4.387,50**), chega-se ao montante total de **R\$ 716.025,63**, representando apenas **14,02%** da RIT, que não pode ser acolhido em face da fase recursal em que o processo se encontra, permanecendo, portanto o percentual de **14,10%** da receita de impostos e transferências, nos termos das decisões atacadas.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **conheçam** do presente Recurso, concedendo-lhe **provimento parcial** apenas para afastar da fundamentação das decisões atacadas, a irregularidade referente à aplicação insuficiente dos recursos do FUNDEF em RVM, que passou de **58,05%** para **62,30%**, mantendo-se incólumes os demais itens do **Parecer PPL TC 11/2007** e do **Acórdão APL TC 59/2007**.

É a Proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-3651/03; e**

**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**

**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**



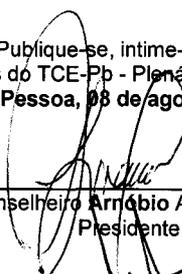
## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO PAG TC 03651/03 - DOCUMENTO TC 06118/05

Pág. 4/4

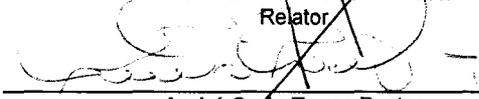
**ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, com a declaração de suspeição suscitada pelos Conselheiros José Marques Mariz e Antônio Nominando Diniz Filho, na Sessão desta data, em conhecer do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, CONCEDENDO-LHE PROVIMENTO PARCIAL apenas para afastar da fundamentação das decisões atas a irregularidade referente à aplicação insuficiente dos recursos do FUNDEF em RVM, que passou de 58,05% para 62,30%, mantendo-se incólumes os demais itens do Parecer PPL TC 11/2007 e do Acórdão APL TC 59/2007.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 08 de agosto de 2007.

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Arrábio Alves Viana  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Auditor Marcos Antônio da Costa  
Relator

Fui presente: \_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
André Carlo Torres Pontes  
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal – Em exercício